



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – SIDEJUD

E

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Florianópolis, julho de 2015.

SUMÁRIO

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – SIDEJUD

LEI Nº 15.327, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010	3
LEGISLAÇÃO CORRELATA AO SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – SIDEJUD	5
RESOLUÇÃO N. 7/2011-GP, DE 21 DE MARÇO DE 2011	5
RESOLUÇÃO N. 17/2012-GP, DE 31 DE AGOSTO DE 2012(*)	11
RESOLUÇÃO N. 24/2014-GP, DE 27 DE AGOSTO DE 2014	12
RESOLUÇÃO N. 20/2015-GP, DE 30 DE ABRIL DE 2015.	14
LEI ESTADUAL N. 11.644, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.....	15
LEI ESTADUAL N. 11.999, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001	19
LEI ESTADUAL N. 12.235, DE 22 DE MAIO DE 2002.....	20
LEI ESTADUAL N. 13.186, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.....	21
LEI FEDERAL N. 11.429, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.	23
DECRETO ESTADUAL N. 2.762, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.....	27
DECRETO ESTADUAL N. 2.763, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.....	31
DECRETO ESTADUAL N. 4.918, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006	32
REGULAMENTO DO FUNDO DE RESERVA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	34

LEI Nº 15.327, de 23 de novembro de 2010

Procedência: Governamental

Institui o Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º O Sistema referido no caput, centralizará diariamente os depósitos judiciais e a liberação dos alvarás judiciais, em conta bancária específica, que será movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos constituirão uma conta gráfica denominada “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 3º A contratação para gestão e administração das aplicações financeiras dos depósitos judiciais centralizados dar-se-á na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Os depósitos judiciais serão registrados em subcontas do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devendo cada uma delas receber numeração própria que as relacionem ao processo correspondente.

Parágrafo único. Os saldos das subcontas serão remunerados de acordo com a legislação vigente para os depósitos judiciais, pro rata die, desde a data do depósito até a data da liberação mediante alvará judicial.

Art. 3º Fica atribuído ao Tribunal de Justiça a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes ao Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Mensalmente será emitido demonstrativo da situação financeira do Sistema, contendo o total de recursos disponíveis e o valor total dos saldos das subcontas atualizados, na forma prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 2º Constitui receita que se incorpora ao orçamento do Tribunal de Justiça o saldo positivo obtido do total de recursos disponíveis deduzido o valor total dos saldos das subcontas atualizadas, e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras desta receita.

§ 3º As receitas decorrentes desta Lei serão destinadas à:

I - construção, reforma, instalação e manutenção de Casas da Cidadania e/ou Fóruns Municipais nos municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico;

II - instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais;

III - modernização das bibliotecas e dos arquivos do Poder Judiciário;

IV - Academia Judicial;

V - manutenção, serviços, equipamentos e sistemas de informática;

VI - aquisição e manutenção de mobiliário e de veículos;

VII - implantação e manutenção dos sistemas de segurança do Poder Judiciário;

VIII - qualificação e aperfeiçoamento de pessoal; e

IX - manutenção e aprimoramento do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 4º A receita que trata o § 2º deste artigo fica vinculada integralmente ao Tribunal de Justiça e não compõe a Receita Líquida Disponível do Estado.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, a Lei nº 11.999, de 20 de novembro de 2001, e a Lei nº 12.235, de 22 de maio de 2002.

Florianópolis, 23 de novembro de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

LEGISLAÇÃO CORRELATA AO SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – SIDEJUD

RESOLUÇÃO N. 7/2011-GP, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei n. 15.327, de 23 de novembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n. 15.327, de 23 de novembro de 2010, em substituição ao Sistema Financeiro de Conta Única, vigente desde 1º de agosto de 2001, compreende os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário e será denominado Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão transferidos para a conta-corrente “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, na agência bancária centralizadora da instituição financeira contratada para a gestão e administração do “Fundo de Investimento do Judiciário”, que será movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Para o investimento dos recursos previstos no parágrafo anterior, a instituição financeira contratada manterá sob sua administração o “Fundo de Investimento do Judiciário”.

§ 3º Compete à Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça a coordenação, a supervisão e o controle das atividades inerentes à administração do Sistema de Depósitos Judiciais, bem como das subcontas, e a implantação e operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos seus recursos monetários.

§ 4º As contas bancárias de depósitos judiciais à disposição do Poder Judiciário de Santa Catarina deverão ser transferidas para a conta-corrente “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais” e receberão a denominação de “Subcontas do Sistema de Depósitos Judiciais”.

§ 5º As contas bancárias de que trata o parágrafo anterior conterão as seguintes informações:

- I – número da conta e da agência;
- II – nome do titular;
- III – saldo da conta por data de aniversário;
- IV – CPF/CNPJ; e
- V – data da última movimentação.

Art. 2º A operacionalização do Sistema previsto no *caput* do artigo 1º desta Resolução dar-se-á por meio de módulo informatizado descentralizado instalado nas comarcas, na Diretoria Judiciária e na Divisão de Precatórios, e

de módulo informatizado centralizador, instalado na Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais, da Diretoria de Orçamento e Finanças.

§ 1º São usuários do Sistema de Depósitos Judiciais:

I – o Presidente do Tribunal de Justiça;

II – os Desembargadores;

III – os Juízes de Direito de Segundo Grau;

IV – os Juízes de Direito;

V – os Juízes Substitutos;

VI – o Diretor Judiciário;

VII – o Chefe da Divisão de Precatórios da Diretoria de Orçamento e Finanças;

VIII – o Chefe da Seção de Preparo, Custas e Recolhimentos da Diretoria Judiciária;

IX – os Chefes de Cartório das comarcas; e

X – os Contadores Judiciais das comarcas.

§ 2º A Diretoria de Orçamento e Finanças é usuária do Sistema de Depósitos Judiciais, na qualidade de administradora.

§ 3º Os usuários do Sistema de Depósitos Judiciais receberão senha particular de identificação, que poderá ser a qualquer momento alterada.

§ 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário fiscalizará a operacionalização e a arrecadação dos recursos que compõem a receita do Sistema de Depósitos Judiciais e o Fundo de Investimento do Judiciário.

Art. 3º Fica delegada competência ao Diretor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça e ao Chefe da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais para, em conjunto, assinarem as ordens bancárias dos levantamentos dos depósitos judiciais e demais obrigações decorrentes da coordenação administrativa e financeira do Sistema de Depósitos Judiciais.

Art. 4º O Tribunal de Justiça pagará à instituição financeira contratada para a gestão, administração, controladoria, contabilidade e custódia do Fundo de Investimento do Judiciário a remuneração estabelecida em contrato.

Art. 5º A receita do Sistema de Depósitos Judiciais, que se constitui do saldo positivo obtido do total de recursos disponíveis, deduzido o valor total dos saldos das subcontas atualizadas de acordo com a poupança, *pro rata die*, e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras desta receita, será transferida e contabilizada no orçamento do Poder Judiciário, na unidade gestora Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade de desembolso das despesas previstas no art. 3º, § 3º e seus incisos, da Lei n. 15.327, de 23 de novembro de 2010.

Art. 6º O Sistema de Depósitos Judiciais tem por finalidade:

I – assegurar melhor gestão dos depósitos judiciais, remunerando-os de acordo com os índices previstos para as cadernetas de poupança, *pro rata die*, desde a data do depósito até a data da liberação mediante alvará judicial;

II – garantir maior segurança à administração dos depósitos judiciais; e

III – fortalecer os recursos financeiros complementares ao orçamento do Poder Judiciário destinados à:

- a) construção, reforma, instalação e manutenção de Casas da Cidadania e/ou Fóruns Municipais nos municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico;
- b) instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais;
- c) modernização das bibliotecas e dos arquivos do Poder Judiciário;
- d) Academia Judicial;
- e) manutenção, serviços, equipamentos e sistemas de informática;
- f) aquisição e manutenção de mobiliário e de veículos;
- g) implantação e manutenção dos sistemas de segurança do Poder Judiciário;
- h) qualificação e aperfeiçoamento de pessoal; e
- i) manutenção e aprimoramento do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º O Sistema de Depósitos Judiciais será gerido por um Conselho de Administração, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, do qual participarão:

- I – 2 (dois) Desembargadores, um dos quais será o Presidente do Conselho;
- II – o Coordenador de Magistrados;
- III – o Diretor-Geral Administrativo; e
- IV – o Diretor de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. Os Desembargadores que compõem o Conselho de Administração do Sistema de Depósitos Judiciais poderão, nos afastamentos, ser substituídos por outros Desembargadores, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Compete ao Conselho de Administração:

- I – analisar a proposta do plano de aplicação dos recursos do Sistema de Depósitos Judiciais, compatível com o Plano Plurianual, com as Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, e encaminhá-la ao Presidente do Tribunal, para aprovação do Tribunal Pleno;
- II – emitir parecer ao Presidente do Tribunal de Justiça sobre a prestação de contas e o relatório anual das atividades do Sistema, a serem submetidos à apreciação do Tribunal Pleno;
- III – promover o desenvolvimento do Sistema de Depósitos Judiciais, adotando medidas que visem atingir suas finalidades;
- IV – divulgar, trimestralmente, no Diário da Justiça Eletrônico, demonstrativo de atividades do Sistema de Depósitos Judiciais, relacionando as metas a serem cumpridas no exercício financeiro;
- V – analisar os relatórios gerenciais, financeiros e de controle do Sistema de Depósitos Judiciais e do Fundo de Investimento do Judiciário, emitidos pela Diretoria de Orçamento e Finanças e pela Auditoria Interna; e
- VI – resolver dúvidas e responder a consultas.

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, estando presentes, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho de Administração do Sistema de Depósitos Judiciais deferir os pedidos de reserva orçamentária, sendo as despesas autorizadas pelo Ordenador de Despesas do Tribunal de Justiça.

Art. 9º A coordenação administrativa, financeira e operacional do Sistema de Depósitos Judiciais ficará a cargo da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais, a qual competirá:

I – coordenar, supervisionar e controlar as atividades inerentes à administração do Sistema de Depósitos Judiciais;

II – implantar, operacionalizar e monitorar os mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sistema de Depósitos Judiciais; e

III – executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Chefia da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais deverá ser ocupada por servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Os procedimentos para solicitar o Depósito Judicial sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderão ser efetuados pelo Chefe de Cartório, pelo Contador Judicial, pelo Diretor Judiciário, pelo Chefe da Seção de Preparo, Custas e Recolhimentos, ou, ainda, pelo Chefe da Divisão de Precatórios, conforme se trate de processo vinculado à vara, à unidade judiciária ou ao Tribunal de Justiça.

§ 1º Os usuários referidos no *caput* deste artigo deverão observar, primeiramente, se a solicitação refere-se a depósito novo ou a depósito intermediário.

§ 2º Se for depósito intermediário, deverá, preferencialmente, ser informado o número da subconta já existente.

§ 3º No caso de depósito novo, será disponibilizado pelo Sistema de Depósitos Judiciais um novo número de subconta no momento em que o usuário autorizar a gravação dos dados.

§ 4º Havendo pluralidade de partes, poderão ser abertas subcontas para cada parte.

§ 5º O número da subconta terá sequencial único para todo o Estado de Santa Catarina, e cada comarca ou órgão receberá intervalo de número próprio.

§ 6º Após preenchimento dos dados do titular no Sistema de Depósitos Judiciais, será emitida “Guia de Depósito”, do tipo boleto bancário, que poderá ser pago em qualquer banco, em caixa eletrônico ou pela *internet*.

§ 7º O boleto bancário será emitido em 3 (três) vias e terá a seguinte destinação:

I – 1ª via – interessado;

II – 2ª via – banco; e

III – 3ª via – processo.

§ 8º O Sistema de Depósitos Judiciais registrará os seguintes dados referentes a cada guia de depósito (boleto bancário) emitida nas comarcas, na Diretoria Judiciária ou na Divisão de Precatórios:

I – número do processo;

II – número do boleto;

III – valor a recolher;

IV – data da emissão; e

V – número da subconta.

§ 9º A instituição financeira contratada para a gestão e administração do Fundo de Investimento do Judiciário remeterá, diariamente, à Diretoria de Orçamento e Finanças os dados relativos aos recolhimentos efetuados no dia anterior, que serão consolidados com os registros de emissão das guias de depósito do Sistema de Depósitos Judiciais.

§ 10. Poderá ser disponibilizado *link* no sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina na *internet* para que os interessados, desde que informado corretamente o número do processo ao qual o depósito se vinculará, possam emitir guia de depósito judicial no Sistema de Depósitos Judiciais pessoalmente, sem a necessidade de intervenção dos usuários referidos no *caput* deste artigo.

Art. 11. Os rendimentos das subcontas serão computados, *pro rata die*, a partir da data do recolhimento da Guia de Depósito.

Art. 12. A preparação das informações para a solicitação de saque do depósito judicial será efetuada pelo Chefe da Divisão de Precatórios, pelo Diretor Judiciário ou pelo Chefe de Cartório da Vara, Unidade Judiciária ou Órgão do Tribunal em que tramitar o processo.

§ 1º A solicitação de saque conterá:

I – o número da subconta;

II – o nome e o CPF/CNPJ do titular da subconta;

III – o número do processo no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ;

IV – o nome e o CPF/CNPJ do beneficiário do saque;

V – o número do banco, da agência e da conta bancária, com os respectivos dígitos verificadores;

VI – o valor a ser levantado; e

VII – a indicação do tipo do saque – total ou parcial.

§ 2º Não será autorizado o saque sem informação do CPF/CNPJ do beneficiário.

§ 3º O Chefe da Divisão de Precatórios, o Diretor Judiciário ou o Chefe de Cartório, após identificar a subconta, deverá emitir extrato desta e anexá-lo ao processo, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Desembargador, ao Juiz de Direito de Segundo Grau, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Substituto, conforme o processo se vincule ao Tribunal de Justiça, à vara ou à unidade judiciária.

§ 4º No momento do pedido de saque deverão ser inseridas no sistema as informações relativas à retenção do imposto de renda na fonte correspondentes aos beneficiários do saque, conforme regulamentação do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Desembargador, ao Juiz de Direito de Segundo Grau, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Substituto, em exercício no Tribunal de Justiça, na vara ou na unidade judiciária, enviar, por fac-símile ou por *e-mail*, à Diretoria de Orçamento e Finanças, o documento autorizador de levantamento do depósito judicial (alvará) extraído do Sistema de Depósitos Judiciais, assinado de próprio punho.

§ 1º O Chefe de Cartório, o Diretor Judiciário ou o Chefe da Divisão de Precatórios, com senha particular, encaminhará eletronicamente à Diretoria de Orçamento e Finanças os dados citados no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Após a liberação do saque na comarca, na Diretoria Judiciária ou na Divisão de Precatórios, emitir-se-á “Comprovante de Liberação”, que será juntado ao processo, para confirmar que a operação foi realizada com sucesso.

§ 3º A Diretoria de Orçamento e Finanças somente encaminhará à instituição financeira contratada as solicitações de levantamento de que trata o *caput*

deste artigo, para depósito nas contas-correntes/poupança indicadas, após a consolidação das informações geradas pela comarca, pela Diretoria Judiciária ou pela Divisão de Precatórios, confirmadas pelo alvará extraído do Sistema de Depósitos Judiciais, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Desembargador, pelo Juiz de Direito de Segundo Grau, pelo Juiz de Direito ou pelo Juiz Substituto.

§ 4º O módulo informatizado centralizador do Sistema verificará a compatibilidade dos dados dos pedidos de saque cadastrados pelas varas ou unidades judiciárias, pela Diretoria Judiciária ou pela Divisão de Precatórios com as informações armazenadas nas subcontas.

§ 5º Se houver incompatibilidade no procedimento previsto no parágrafo anterior, a operação será cancelada, e a origem será comunicada para realização de novo pedido de saque.

§ 6º Os pedidos de saque serão encaminhados à instituição financeira por meio de arquivo eletrônico para transferência de valores, preferencialmente, no dia útil posterior à remessa dos arquivos e das cópias dos alvarás pela Divisão de Precatórios, pela Diretoria Judiciária, pela vara ou unidade judiciária.

§ 7º Quando se tratar de saque dos depósitos judiciais referidos no art. 1º da Lei Estadual n. 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e dos depósitos judiciais de tributos estaduais e seus acessórios, o módulo informatizado centralizador do Sistema verificará se, além dos dados previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo, o alvará ou a ordem judicial determinou a permanência de 20% (vinte por cento) do valor sacado no Fundo de Reserva.

§ 8º Caso a hipótese do parágrafo anterior seja negativa, o Chefe da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais e o Diretor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, em conjunto, comunicarão a ocorrência por escrito à Presidência do Conselho de Administração do Sistema de Depósitos Judiciais, que oficiará à autoridade judicial, remetendo cópia da legislação federal e estadual aplicáveis e do Regulamento do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, para que esta se manifeste sobre o percentual do Fundo de Reserva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º A ausência de resposta no prazo consignado no parágrafo anterior importará na retenção, para o Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, de 20% (vinte por cento) do valor constante do alvará, com a consequente liberação de 80% (oitenta por cento) do valor para a Fazenda Estadual.

§ 10. A liberação dos depósitos mencionados no § 7º será atribuída:

I – da Presidência do Conselho de Administração do Sistema de Depósitos Judiciais, após parecer firmado pela Diretoria de Orçamento e Finanças, para valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II – da Diretoria de Orçamento e Finanças, para valores iguais ou inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com envio de cópia da documentação à Presidência do Conselho de Administração do Sistema de Depósitos Judiciais.

Art. 14. Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação zelar pela consistência e segurança no tráfego e armazenamento das informações eletrônicas, pela manutenção do sistema computacional e pelo apoio técnico aos usuários.

Art. 15. A Diretoria de Orçamento e Finanças manterá cadastro atualizado dos usuários do Sistema autorizados a emitir o pedido de saque, para conferência das firmas nos alvarás.

Art. 16. Pela participação no Conselho de Administração do Sistema de Depósitos Judiciais, os seus integrantes não perceberão nenhuma retribuição pecuniária.

Art. 17. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Administração do Sistema de Depósitos Judiciais.

Art. 18. Fica ratificada a revogação das Resoluções n. 32/2001–GP, de 19 de julho de 2001; 4/2003–GP, de 17 de março de 2003, e 14/2008–GP, de 23 de maio de 2008, prevista no art. 17 da Resolução n. 15/2010–GP, de 18 de março de 2010.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de novembro de 2010, revogadas as disposições contrárias, em especial a Resolução n. 15/2010–GP, de 18 de março de 2010.

Florianópolis, 21 de março de 2011.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 17/2012-GP, DE 31 DE AGOSTO DE 2012(*)

Altera o art. 13, *caput*, §§ 1º, 3º, 6º, e o art. 15 da Resolução n. 7/2011–GP, de 21 de março de 2011, que regulamentam os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei n. 15.327, de 23 de novembro de 2010, e considerando o exposto no Processo n. 466663-2012.1,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13, *caput*, §§ 1º, 3º, 6º, e o art. 15 da Resolução n. 7/2011–GP, de 21 de março de 2011, que regulamentam os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Desembargador, ao Juiz de Direito de Segundo Grau, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Substituto, em exercício no Tribunal de Justiça, na Vara ou na Unidade Judiciária, determinar o levantamento de valor depositado em subconta vinculada a processo de sua competência, assinando de próprio punho o

alvará judicial extraído do Sistema de Depósitos Judiciais.”
(NR)

“§ 1º O Chefe de Cartório, o Diretor de Recursos e Incidentes ou o Chefe da Divisão de Precatórios, por meio de certificado digital, deverá informar que o alvará judicial está devidamente assinado pelo magistrado e juntado aos autos.” (NR)

.....
“§ 3º A Diretoria de Orçamento e Finanças somente encaminhará à instituição financeira contratada as solicitações de levantamento de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas-correntes/poupança indicadas, após a consolidação das informações geradas pela Comarca, pela Diretoria de Recursos e Incidentes ou pela Divisão de Precatórios, conforme citado no § 1º.” (NR)

.....
“§ 6º Os pedidos de saque serão encaminhados à instituição financeira por meio de arquivo eletrônico para transferência de valores, preferencialmente no dia útil posterior à consolidação das informações geradas pela Comarca, pela Diretoria de Recursos e Incidentes ou pela Divisão de Precatórios.” (NR)

.....
“Art. 15. A Diretoria de Orçamento e Finanças manterá cadastro atualizado dos usuários do Sistema autorizados a emitir o pedido de saque.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE

* Republicada por incorreção.

RESOLUÇÃO N. 24/2014-GP, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução n. 7/2011–GP, de 21 de março de 2011, que regulamenta os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 4º da Lei estadual n. 15.327, de 23 de novembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º A presente resolução modifica os artigos 2º e 13 e acrescenta artigo 13-A à Resolução n. 7/2011-GP, de 21 de março de 2011,

que regulamenta os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O § 1º do artigo 2º da Resolução n. 7/2011-GP, de 21 de março de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º
 § 1º

 XI – Assessor da Presidência.” (NR)

Art. 3º Os §§ 7º e 9º do artigo 13 da Resolução 7/2011-GP, de 21 de março de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

 § 7º Quando se tratar de saque dos depósitos judiciais referidos no artigo 1º da Lei Federal n. 11.429, de 26 de dezembro de 2006, o módulo informatizado centralizador do Sistema verificará se, além dos dados previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo, o alvará ou a ordem judicial determinou a permanência de 30% (trinta por cento) do valor sacado no Fundo de Reserva.

 § 9º A ausência de resposta no prazo consignado no parágrafo anterior importará na retenção, para o Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, de 30% (trinta por cento) do valor constante do alvará, com a conseqüente liberação de 70% (setenta por cento) do valor para a Fazenda Estadual.

 ” (NR)

Art. 4º A Resolução n. 7/2011-GP, de 21 de março de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A autorização para repasse dos depósitos judiciais de tributos estaduais e seus acessórios, referidos no artigo 1º da Lei Federal n. 11.429, de 26 de dezembro de 2006, é atribuição da Presidência.
 § 1º Compete ao Assessor da Presidência cadastrar a autorização para repasse, mediante alvará, no sistema de depósitos judiciais.
 § 2º A Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais debitará da subconta do Sistema o valor autorizado no alvará e efetuará o repasse de 70% (setenta por cento) em favor da Fazenda Estadual. A parcela do depósito não repassada será transferida para conta específica de controle do Fundo de Reserva no Sistema.” (NR)

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de agosto de 2014.

Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 20/2015-GP, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Altera a Resolução n. 7/2011-GP, de 21 de março de 2011, que regulamenta os procedimentos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 1º do artigo 2º da Resolução n. 7/2011-GP, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º
§ 1º
XII - Servidores das Contadorias Judiciais das Comarcas.” (NR)

Art. 2º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 07 de maio de 2015

Nelson Schaefer Martins

LEI ESTADUAL N. 11.644, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000

Procedência – Tribunal de Justiça

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro de “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, o Poder Judiciário autorizará, mediante licitação, a abertura de conta em estabelecimento bancário sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, autorizada a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal em conjunto com o Diretor de Finanças da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão uma conta gráfica a ser mantida e movimentada na instituição bancária, sob a denominação “Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar”.

Art. 2º As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em subcontas da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, devendo cada uma delas receber o título genérico “Comarcas/Depósitos Judiciais” e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º Os saldos das subcontas estabelecidas no *caput* deste artigo constituirão disponibilidade da conta gráfica a que alude o § 2º do art. 1º desta Lei e serão diariamente transferidos para a “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º Os saldos de todas as subcontas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou aqueles com situação indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de um ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário, de

conformidade com a previsão orçamentária do Poder, em obras, reaparelhamento e modernização do Judiciário.

§ 3º As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça” e pagas na forma da lei.

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada subconta e os estabelecidos para remuneração da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”.

LEI 11.999/01 (Art. 2º) – (DO. 16.789 de 21/11/01)

“As receitas provenientes do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 11.644, de 2000, ficam vinculadas totalmente ao Tribunal de Justiça do Estado e não integram os percentuais da Receita Líquida Disponível destinados aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.”

Art. 3º Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, observando-se a sistemática estabelecida nesta Lei.

Art. 4º O crédito disponível na “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder do gasto respectivo; sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas comarcas responsáveis pelas subcontas.

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito pela instituição bancária, mediante ordem de pagamento ou de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.

Art. 6º Ao Poder Judiciário cabe movimentar “suprimentos e transferências”, com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida conta.

Art. 8º Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão destinadas ao “Fundo Especial para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA” nos Municípios que não sejam sede de Comarca e nos Distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das Bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.

LEI 11.999/01 (Art. 1º) – (DO. 16.789 de 21/11/01)

“O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado para a construção e instalação de Casas da Cidadania nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal."

LEI 12.235/02 (Art. 1º) – (DO. 16.914 de 27/05/02)

“O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao Orçamento do Tribunal de Justiça para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA nos Municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas, à Academia Judicial, à aquisição de equipamentos e sistemas de informática, de mobiliário, à implantação e manutenção de sistema de segurança dos prédios do Poder Judiciário, e a qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.”

Art. 10. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante portaria, expedir normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, para a fiel execução da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI ESTADUAL N. 11.999, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera o art. 9º da Lei nº 11.644, de 2000, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado para a construção e instalação de Casas da Cidadania nos municípios que não sejam sede de Comarca e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas dos Fóruns, à Academia Judicial e à qualificação e aperfeiçoamento de pessoal."

Art. 2º As receitas provenientes do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósito sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 11.644, de 2000, ficam vinculadas totalmente ao Tribunal de Justiça do Estado e não integram os percentuais da Receita Líquida Disponível destinados aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o exercício de 2001, nas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado, até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), e a efetuar suplementação prevista no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de novembro de 2001

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI ESTADUAL N. 12.235, DE 22 DE MAIO DE 2002

Altera o art. 9º da Lei nº 11.644, de 2000, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.999, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão incorporadas ao Orçamento do Tribunal de Justiça para a construção e instalação de CASAS DA CIDADANIA nos Municípios que não sejam sede de comarcas e nos distritos e bairros das cidades com alto índice demográfico, à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, à modernização das bibliotecas, à Academia Judicial, à aquisição de equipamentos e sistemas de informática, de mobiliário, à implantação e manutenção de sistema de segurança dos prédios do Poder Judiciário, e a qualificação e aperfeiçoamento de pessoal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de maio de 2002

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI ESTADUAL N. 13.186, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a gestão dos depósitos judiciais e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes aos processos em que o Estado de Santa Catarina ou suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente sejam parte, administrados pelo Poder Judiciário do Estado, através do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos à Disposição da Justiça, em conformidade com a Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000, serão disponibilizados em 100% (cem por cento) ao Estado pela instituição financeira depositária.

Art. 2º Os demais depósitos judiciais, não abrangidos pelo disposto no art. 1º, permanecerão sob administração do Poder Judiciário, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º A transferência imediata dos valores referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, a será feita pela instituição financeira, mediante requisição da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Compete à instituição financeira, independentemente dos controles efetuados pelo Poder Judiciário, manter, discriminadamente, controle individualizado para cada depósito judicial efetuado, inclusive dos acréscimos decorrentes da remuneração do capital.

Art. 4º Encerrado o processo judicial, o valor do depósito, acrescido da remuneração legal, será liberado ao beneficiário, pela instituição financeira, mediante ordem da autoridade judiciária competente, no prazo máximo de três dias.

Parágrafo único. Se no período referido no *caput* deste artigo, os depósitos não forem ressarcidos, fica a instituição financeira autorizada a debitar o valor necessário a essa recomposição da Conta Única do tesouro do Estado.

Art. 5º Os recursos disponibilizados ao Poder Executivo na forma do *caput* do art. 1º desta Lei serão utilizados, exclusivamente:

- I - no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II - no pagamento da defensoria dativa; e
- III - em investimentos e custeio em segurança pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2004.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

LEI FEDERAL N. 11.429, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei no 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput deste artigo que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao Estado e ao Distrito Federal que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo será repassada pela instituição financeira referida no caput deste artigo a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º deste artigo será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do Estado ou do Distrito Federal ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º desta Lei fica condicionada à apresentação perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios, aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Secretário Estadual ou Distrital de Fazenda que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º desta Lei;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º desta Lei;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos 5 (cinco) maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas desses depósitos mantidas

na instituição financeira na forma do § 3º do art. 1º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Estado ou Distrito Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 1º Os fundos de reserva de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei terão remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados ou ao Distrito Federal, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual ou distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I do *caput* deste artigo e o total devido ao depositante nos termos do *caput* deste artigo será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I do *caput* deste artigo, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, o Estado ou o Distrito Federal será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que o Estado ou o Distrito Federal não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação referida no inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei, ficará o Estado ou o Distrito Federal excluído da sistemática de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Estado ou para o Distrito Federal, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, é facultado ao Estado ou ao Distrito Federal sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 3º Na situação prevista no *caput* deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos de competência dos Estados ou do Distrito

Federal, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei no 10.482, de 3 de julho de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2006

DECRETO ESTADUAL N. 2.762, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, incisos I e III, e tendo em vista o disposto na mesma Constituição, art. 116, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 56, e na Lei Estadual nº 9.489, de 19 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Para o cumprimento do princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica instituído, na forma deste Decreto, o Sistema Financeiro de Conta Única, que abrangerá todas as fontes de recursos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, dos Fundos Especiais e das Empresas Estatais Dependentes, desde que às referidas entidades seja destinada dotação à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada por intermédio do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, ou por outras instituições financeiras autorizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade das unidades orçamentárias do Poder Executivo.

§ 2º Entende-se por unidade orçamentária, para fins deste Decreto, qualquer órgão, entidade ou Fundo Especial que administre recursos do Orçamento Geral do Estado.

§ 3º As subcontas, de titularidade das unidades orçamentárias, terão a finalidade exclusiva de recebimento de recursos e serão abertas somente mediante autorização da Diretoria do Tesouro.

Art. 3º Será objeto de centralização na Conta Única toda e qualquer receita das unidades orçamentárias do Poder Executivo, ainda que não previstas na Lei de Orçamento.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto a outro estabelecimento bancário, quando a movimentação dos recursos não puder ser efetuada por meio da Conta Única do Tesouro do Estado, por força de Lei.

§ 2º Cada unidade orçamentária identificará diariamente os depósitos efetuados na subconta, classificando-os contabilmente por fonte de recursos.

§ 3º Os saldos financeiros das subcontas serão transferidos diária e automaticamente para a Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 4º As ordens bancárias emitidas pelas Unidades Orçamentárias integrantes do Sistema de Conta Única serão debitadas exclusivamente na Conta Única do Tesouro Estadual, respeitados os limites financeiros programados pela Diretoria do Tesouro ou a disponibilidade financeira de cada uma das Fontes de Recursos vinculadas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 7º deste Decreto.

§ 5º Fica a Diretoria do Tesouro autorizada a ter acesso aos extratos de contas correntes e aplicações financeiras de titularidade das Unidades Orçamentárias integrantes do Sistema de Conta Única.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a utilizar as disponibilidades de recursos recolhidas à Conta Única para atender a necessidade momentânea de caixa, desde que sejam resguardados os direitos das Unidades Orçamentárias cedentes do recurso.

Art. 5º As instituições financeiras credenciadas a operar o Sistema de Conta Única fornecerão em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação bancária.

Parágrafo único. Todos os depósitos efetuados nas contas correntes tituladas pelos órgãos e entidades do Estado somente poderão ser acatados pela instituição financeira se devidamente identificados.

Art. 6º As disponibilidades financeiras das Unidades Orçamentárias serão movimentadas e somente poderão ser aplicadas no Banco do Estado de Santa Catarina S/A e nas instituições financeiras oficiais, exceto os casos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. As disponibilidades de recursos da Conta Única, independentemente de Fonte de Recursos, poderão ser aplicadas pela Diretoria do Tesouro do Estado e o resultado das operações realizadas constituirá Fonte de Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários.

Art. 7º A Unidade Orçamentária efetuará os lançamentos de receitas de sua competência no Sistema de Contabilidade Pública, pelo regime de caixa, por fonte de recursos, a partir das informações disponibilizadas pela instituição financeira, através de extratos bancários, relatórios de identificação de depósitos e arrecadação e relatórios contendo códigos identificadores de depósitos.

Parágrafo único. Os recursos vinculados por Lei às Unidades Orçamentárias serão considerados disponíveis a partir de seu registro contábil de ingresso e liberação no sistema de execução orçamentária.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Diretoria do Tesouro Estadual, liberará as cotas financeiras para cada Unidade Orçamentária integrante do Sistema de Conta Única do Poder Executivo, obedecendo sempre ao cronograma de desembolso aprovado e respeitadas as efetivas disponibilidades por Fonte de Recurso.

§ 1º A liberação das cotas financeiras para Unidades integrantes do sistema de Conta Única dar-se-á de forma escritural na contabilidade do Estado, com registro analítico na conta representativa de disponibilidades por Fonte de Recursos de cada Unidade Orçamentária.

Art. 9º O pagamento de despesas de cada Unidade Orçamentária, bem como a transferência de recursos aos Poderes e órgãos não integrantes do Sistema de Conta Única será realizado por intermédio de ordem bancária, através de sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, a crédito do beneficiário.

§ 1º A Diretoria do Tesouro Estadual será responsável pela transmissão dos arquivos de ordens bancárias às instituições financeiras credenciadas, independentemente da origem ou Fonte de Recurso.

§ 2º A Diretoria do Tesouro disponibilizará até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês as datas de transmissão dos arquivos de ordens bancárias a serem realizadas no mês subsequente.

§ 3º Os pagamentos das despesas serão efetuados mediante crédito em conta corrente do favorecido no Banco do Estado de Santa Catarina- BESC ou nas instituições financeiras autorizadas a que se refere o art. 2º deste Decreto.

§ 4º O credor que não possuir conta corrente no BESC ou em instituições financeiras autorizadas poderá receber o pagamento em outras instituições, mediante crédito em conta corrente do favorecido, ficando, contudo, responsável pelo pagamento das tarifas bancárias derivadas da operação.

Art. 10. As Unidades Orçamentárias integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única emitirão as ordens bancárias de suas despesas com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência da efetiva transmissão de arquivos para pagamento, respeitado o cronograma previsto no parágrafo 2º do art. 9º deste Decreto e as disponibilidades financeiras de que trata o art. 7º deste Decreto e as programadas pela Diretoria do Tesouro.

Art. 11. O controle das disponibilidades orçamentárias e financeiras, por Fonte de Recurso, bem como dos compromissos atuais e futuros será efetuado, de modo global, pela Diretoria do Tesouro Estadual e, de modo específico, pelas Unidades Orçamentárias, através dos registros contábeis.

Art. 12. À Secretaria de Estado da Fazenda cabe movimentar os recursos da Conta Única tendo como objetivo:

I – manter disponibilidade financeira em nível capaz de atender a programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II – prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Estado;

III – utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida Pública.

Art. 13. As Unidades Orçamentárias dos Poderes Legislativo e judiciário, bem como do Ministério Público poderão aderir ao Sistema de Conta Única, para fins de cumprimento dos disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. Fica vedado ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A, por iniciativa própria, efetuar lançamentos a débito das contas bancárias integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, bem como abrir contas bancárias sem a autorização expressa da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto.

Art. 15. Responderão administrativa, civil e criminalmente os encarregados de movimentação de recursos públicos que deixarem de observar as normas contidas neste Decreto.

Art. 16. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a:

I – credenciar instituições financeiras para operações com o Estado e a fixar critérios para a aplicação de recursos provenientes de eventuais disponibilidades de caixa.

II – criar instrumentos de centralização de receita, semelhantes ao Sistema Financeiro de Conta Única do Estado, em outros bancos oficiais, quando o fluxo de recursos atingir níveis que justifiquem a medida;

III – expedir instruções e firmar documentos complementares e necessários à execução deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor em 03 de janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2004.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

DECRETO ESTADUAL N. 2.763, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui Fundo de Reserva destinado a garantir os depósitos judiciais disponibilizados ao Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e com base na Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e no art. 3º, da Lei federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído Fundo de Reserva destinado a garantir os depósitos judiciais disponibilizados ao Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 3º, da Lei federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002.

§ 1º O fundo a que se refere o *caput*, será constituído junto ao agente financeiro em que efetuados os depósitos judiciais, com recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) dos valores disponibilizados ao Estado de Santa Catarina.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a adotar todos os procedimentos necessários à instituição, controle e acompanhamento do fundo de que trata o *caput*, o qual será gerido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2004.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

DECRETO ESTADUAL N. 4.918, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui Fundo de Reserva destinado a garantir os depósitos judiciais disponibilizados ao Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e com base na Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais destinado a garantir os depósitos judiciais disponibilizados ao Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais será regulamentado por ato firmado pelo Poder Executivo, por intermédio do Governador do Estado, conjuntamente com o Poder Judiciário, representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais ficará mantido no Sistema Financeiro da Conta Única sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº 11.644 de 22 de dezembro de 2000, sendo identificado pela Conta denominada Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

§ 3º O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para Títulos Federais.

Art. 2º O Fundo a que se refere o artigo anterior, será constituído com recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) dos valores disponibilizados ao Estado de Santa Catarina.

§ 1º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda para, em conjunto com o Tribunal de Justiça, adotar todos os procedimentos necessários à implementação e acompanhamento do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, o qual será controlado pelo Poder Judiciário.

§ 2º A movimentação do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais será exercida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, mediante ordem da autoridade judiciária competente.

§ 3º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais ser inferior ao percentual estabelecido no “*caput*” deste artigo, o Poder Judiciário comunicará imediatamente a Secretaria de Estado da Fazenda, para que em 1 (um) dia útil, o recomponha integralmente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado integralmente o Decreto de nº 2.763, de 15 de dezembro de 2004.

Florianópolis, 27 de novembro de 2006.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

REGULAMENTO DO FUNDO DE RESERVA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º O Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, previsto no Decreto nº 4.918, de 27 de novembro de 2006, destina-se a garantir o levantamento dos valores depositados ao Estado de Santa Catarina, quando do trânsito em julgado das respectivas ações judiciais, nos termos das Leis nº 11.644, de 22 de dezembro de 2000 e nº 13.186, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º O Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais será mantido no Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, identificado pela conta denominada “Fundo de Reserva”.

§ 2º A remuneração do Fundo de Reserva será apurada pela variação do valor da cota do Fundo de Investimento FTJ DI. Eventual diferença em relação aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) será complementada, mensalmente, pelo Poder Executivo.

§ 3º O produto da remuneração do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais fará parte integrante do saldo do próprio Fundo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DO RESGATE DA CONTA DO FUNDO DE RESERVA

Art. 2º A movimentação do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais será exercida pelo Poder Judiciário, mediante ordem da autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único. Competirá ao Poder Judiciário comunicar ao Poder Executivo as efetivas movimentações previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DA RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA

Art. 3º O valor do Fundo de Reserva será estabelecido pelo Poder Judiciário em cumprimento à legislação em vigor.

§ 1º Eventual deficiência do valor da remuneração em relação aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) será comunicada ao Poder Executivo até o terceiro dia útil do mês subsequente, que, por sua vez, depositará o valor correspondente na Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça até o dia útil seguinte.

§ 2º Na hipótese de o valor do Fundo de Reserva ser insuficiente para pagamento das autorizações judiciais ou estiver abaixo do limite de, no mínimo,

20% (vinte por cento) dos recursos repassados nos termos da Lei nº 13.186, de 02 de dezembro de 2004 e do Decreto nº 4.918, de 27 de novembro de 2006, o Poder Judiciário comunicará o fato ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 1 (um) dia útil para a recomposição do valor.

§ 3º Decorrido o prazo referido neste artigo, fica o Poder Judiciário autorizado a providenciar, junto à instituição financeira detentora da Conta Única do Tesouro do Estado, a transferência do valor requerido para a Conta Única de Depósitos sob aviso à Disposição da Justiça.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Banco detentor da Conta Única do Tesouro do Estado deverá ser cientificado dos termos deste Regulamento.

Art. 5º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a adoção dessa providência.

Florianópolis.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

*Publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de outubro de 2007.